



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.729436/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente ROSANA APARECIDA MUNHOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA GFIP.

À luz do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, cabível a aplicação da penalidade quando da apresentação da GFIP fora do prazo ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, calculada de acordo com os seus incisos e respectivos parágrafos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega por parte da recorrente das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2010, aplicação de penalidade que restou confirmada pela autoridade de piso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não se aplicam ao lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs, por meio de representante legal, tempestivamente o presente recurso voluntário no qual alega como matéria de defesa, após historiar os fatos:

1. Que a empresa está sendo penalizada por um fato inexistente, sendo que as GFIP's referentes às competências 01/2010 a 12/2010 teriam sido enviadas, constando os valores referentes às contribuições para o FGTS e Previdência Social incidentes sobre o pro-labore;
2. Que tendo havido os respectivos recolhimentos efetuados dentro dos prazos que nenhum prejuízo teria havido para a Fazenda Pública Nacional;
3. Que o montante da multa é exorbitante e fora da realidade para os padrões econômicos atuais, sendo, inclusive, maior que o valor do recolhimento da previdência;
4. Que não dispõe de condições financeiras para assumir o valor da penalidade;
5. É o que importa relatar.

Sem contrarrazões por parte da procuradoria.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Do inadimplemento da obrigação acessória – falta de entrega da GFIP

O cerne da questão remanescente no presente recurso voluntário é o de saber se o recorrente cumpriu com o prazo estipulado pela legislação aplicável para fins da apresentação tempestiva da GFIP relativa ao ano-calendário do ano de 2010, restando incontroverso, até em face da sua confissão, que não cumpriu tempestivamente com a referida obrigação acessória, destarte, nenhum reparo se faz necessário na decisão da autoridade de piso, devendo o seu decisório permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Ante o exposto, não há como prover o presente recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima